

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAURÍCIO WERNERSBACH CHAVES**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: UMA**  
**ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**  
**BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2021

MAURÍCIO WERNERSBACH CHAVES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Anderson Burke Gomes.

VITÓRIA  
2021

MAURÍCIO WERNERSBACH CHAVES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: UMA ANÁLISE À  
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Me. Anderson Burke Gomes  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a responsabilidade penal dos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial, ou seja, apresentar a tese majoritária no Brasil hodierno quanto a imputabilidade destes. De início, introdutoriamente, tem-se a apresentação e análise da Teoria do Crime no Brasil, haja vista que a partir desta tem-se a configuração do delito, e, só a partir dele, a possibilidade de imputar-se responsabilidades penais a algum cidadão. Tem-se, ainda, um estudo psiquiátrico dos psicopatas, ou seja, análise quanto a influência do distúrbio na vida deles e em seus possíveis atos criminosos. Ainda, a apresentação de julgados e posições de importantes doutrinadores demonstrarão, majoritariamente, que o judiciário Brasil trata o psicopata como um réu comum, ou seja, ele é imputável, isto, principalmente pela sua total capacidade de consciência de ilicitude de seus atos, o que afasta a hipótese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Não obstante, alguns doutrinadores e magistrados optam por classificarem os sociopatas como semi-imputáveis, isto culmina, diretamente, na possibilidade de estes serem sancionados com medidas de segurança e tratamentos psicológicos. Por fim, evidencia-se uma dualidade no posicionamento do judiciário brasileiro quanto ao caráter punitivo das penas concedidas aos psicopatas, de forma que discussões acerca de possíveis mudanças neste cenário sejam latentes no âmbito jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Penal. Psicopata. Culpabilidade. Imputabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 CULPABILIDADE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	07
1.1 TEORIA DO CRIME .....	07
1.1.1 Conceito legal de crime .....	09
1.1.2 Conceito material de crime .....	10
1.1.3 Conceito formal de crime .....	10
1.1.4 Conceito analítico de crime .....	11
<b>2 IMPUTABILIDADE X INIMPUTABILIDADE</b> .....	16
2.1 CULPABILIDADE X PERICULOSIDADE .....	19
<b>3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O DIREITO PENAL</b> .....	22
3.1 O CONCEITO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL .....	22
3.2 PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E ESTUDO DO SOCIOPATA .....	25
3.3 PSICOPATA X PSICÓTICO .....	26
<b>4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA</b> .....	28
4.1 ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O caráter punitivo das sanções penais hodiernas é um tema extremamente latente em discussões jurídicas no Brasil, haja vista a função social que a pena estabelecida em juízo deve apresentar, bem como o simples fato de punir o réu condenado. Sendo assim, este tema controverso soma-se ao histórico tema de assassinatos cometidos por pessoas portadoras por psicopatias, invariavelmente materializados em crimes bárbaros, bem como, por vezes, subsequentes, como os históricos casos de “*serial killers*”, termo criado na década de 1970 pelo norte-americano Robert K. Ressler, 1937-2013, agente do FBI – *Federal Bureau of Investigation* – que estudava assassinos em série, grande parte composta por réus portadores de transtornos mentais.

Inicialmente, deve-se dispor a respeito dos direitos fundamentais do réu no processo penal, garantidos na Constituição Federal da República no rol de incisos de seu art. 5º, mesmo que o acusado tenha cometido um crime violento e represente perigo para a sociedade. Neste sentido, torna-se importante a observância destes direitos, haja vista que falhas nas etapas que compõe o processo penal podem gerar lesões a direitos do acusado que culminem em danos irreparáveis.

Desta forma, à luz do Código de Processo Penal e do Código Penal, bem como da magna carta brasileira, somados aos estudos psiquiátricos apresentados, buscar-se-á estabelecer uma análise acerca dos direitos detidos pelo réu portador do transtorno de personalidade antissocial, vulgarmente conhecido como psicopata.

Ainda, é importante salientar acerca da falta de clareza a respeito do grau de imputabilidade dos portadores de transtornos mentais, haja vista que magistrados brasileiros apresentam decisões que divergem entre si acerca deste tema, de modo que em alguns casos réus gozem de mais direitos, e outros carecem dos mesmos. Sendo assim, com base em estudos acerca do supracitado, busca-se a resposta da seguinte indagação referente ao tema supracitado: os portadores do Transtorno de

Personalidade Anti Social, à luz do hodierno ordenamento jurídico brasileiro, são imputáveis?

Para tanto, a presente tese será dividida em 4 capítulos: 1) A culpabilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro; 2) Imputabilidade x Inimputabilidade; 3) O Transtorno de Personalidade Anti Social; 4) Responsabilidade Penal dos Psicopatas.

De início, tem-se a apresentação e análise da teoria do crime adotada pelo Brasil, conseqüentemente, no tópico seguinte, haverá um aprofundamento do que fora apresentado de início quanto a culpabilidade. Após essa análise legal, tem-se a apresentação de estudos psiquiátricos acerca da condição mental dos sociopatas, e o quanto isto influencia-os em seus atos cotidianos. Por fim, no último tópico, buscar-se-á responder a indagação inicial, a partir de julgados e posicionamentos doutrinários acerca do presente tema.

# 1 CULPABILIDADE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da culpabilidade, a partir do qual tem-se a possibilidade de se imputar a alguém culpa por um fato típico e antijurídico, em sua essência, se apresenta como imprescindível de forma a introduzir o presente trabalho. Isto, pois a possibilidade de se responsabilizar, ou não, um portador do Transtorno de Personalidade Antissocial será tema de discussão profunda, e, para que se tenha um embasamento rico de argumentos e exposições, deve-se, primeiramente, apresentar a culpabilidade à luz da Teoria do Crime.

## 1.1 TEORIA DO CRIME

Primeiramente, faz-se importante conceituar que o Direito Penal se apresenta como o segmento do Direito que coloca em prática o poder punitivo do Estado. Este, por sua vez, visa garantir o cumprimento das normas essenciais para a vida em sociedade. Sendo assim, o Direito Penal garante ao Estado a legalidade ao agir punitivamente contra aqueles que cometem crimes e contravenções penais, teoricamente, de forma razoável, justa e proporcional, ainda, garantindo sempre às partes, principalmente os acusados, seus direitos fundamentais.

Acerca do supracitado, tem-se o conceito trazido por Fernando Capez (2011, p. 19), em seu livro Curso de Direito Penal, do que seria o instituto do Direito Penal:

Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém, a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Pode-se entender, então, à luz da citação acima, que o Direito Penal se trata do conjunto legislativo das normas que tutelam os bens jurídicos, os quais podem ser



violados por delitos, ou seja, crimes ou contravenções penais. Dessa forma, ainda, este estabelece formas de sancionar os responsáveis pelos crimes.

Ainda, quanto a definição de Direito Penal, Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 84-85) versam a respeito do mesmo tema com as seguintes palavras:

Com a expressão “direito penal” se designam - conjunta ou separadamente - duas entidades diferentes: 1) o conjunto de leis penais, isto é a legislação penal; e o 2) o sistema de interpretação desta legislação, isto é, o saber do direito penal. Tendo em conta esta duplicidade, e sem pretensões de dar uma definição – e uma simples noção prévia-, podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão (ou interpretação) da legislação penal.

Portanto, o Direito Penal surge com a incumbência de proteger, diante de cada caso concreto, os bens jurídicos tutelados pelas normas penais, de modo que seja uma reação estatal a um estímulo provocado a partir de uma infração penal cometida por outrem. A respeito do processo de julgamento do réu, resta importante salientar a respeito da necessidade de que este respeite os direitos fundamentais do acusado enquanto pessoa humana, “[...] do ponto de vista substancial, os direitos fundamentais são prerrogativas das pessoas necessárias para assegurar uma vida digna. [...]” (PEDRA, 2017, p. 9), desde o julgamento, à possível condenação a pena privativa de liberdade, a qual cumpre-se no presídio, prerrogativas estas garantidas pelo art. 5º da Magna Carta brasileira. Acerca disso, Denise Luz e Nereu José Giacomolli (2018, p. 103) versam:

Os direitos humanos não se constituem em meras declarações decorativas, em simples exortações programáticas de retórica jurídica e nem em formulismo político ocasional e oportunista, mas oferecem os pilares ao processo penal, motivo por que possuem aplicação imediata, embora, em certas situações necessitem da densificação ordinária. No mesmo cosmos da identidade do processo penal, oferecida pela normatividade constitucional estruturante, gravitam a evolução dos fatos, novas situações e realidades, novos problemas e entendimentos interpretativos, sem summa, a dinamicidade complexa de todas as dimensões da vida, a dar identidade constitucional e convencional aos problemas processuais.

Sendo assim, para que a finalidade processual penal seja atingida, com o intuito de neutralizar possíveis atos de dominação injustos, deve, o Estado, em todos os momentos do trâmite, zelar pelos direitos fundamentais do alvo da possível sanção jurídica, principalmente quando estes são mais vulneráveis (PEDRA, 2011, p. 9).

### 1.1.1 Conceito legal de crime

A Lei de introdução ao Código Penal (Decreto-lei de nº 3.914/41) em seu 1º artigo, versa a respeito do conceito de crime utilizado legalmente no Brasil:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Como exposto na lei que introduz o código de normas penais, o crime se configura a partir do momento em que ação é a passível de alguma sanção penal pré-estabelecida no Código Penal ou em uma lei específica, como a Lei 11.343/06, por exemplo, antidrogas.

Entretanto, como o conceito de crime trazido pelo Decreto-lei supracitado não é detalhista, quedou-se aos doutrinadores brasileiros estabelecerem os conceitos para a caracterização das infrações penais. A partir disso, tem-se o exposto por Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 271-272, grifo do autor):

*A teoria geral do delito não foi concebida como uma construção dogmática acabada, pelo contrário, é fruto de um longo processo de elaboração que acompanha a evolução epistemológica do Direito Penal e apresenta-se, ainda hoje, em desenvolvimento. O consenso francamente majoritário da doutrina no sentido de que a conduta punível pressupõe uma ação típica, antijurídica e culpável, além de eventuais sistemáticas do delito: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.*

Sendo assim, para análise particular de cada crime, observou-se uma divisão no estudo dos conceitos que facilitam a análise do caso concreto para identificação e

classificação de cada delito. Na teoria geral do delito, essa divisão é pautada por três enfoques: o conceito material do crime, o conceito formal e o analítico.

### **1.1.2 Conceito material de crime**

Quanto ao aspecto material, tem-se a ideia de que o delito é a toda e qualquer ação que infringe os bens jurídicos do ser humano penalmente tutelados, seja de modo a causar perigo abstrato, quando apenas a ação por si só já configura o crime, sem necessário dano ao bem jurídico (dirigir embriagado, por exemplo, configura o crime versado no art. 306 do CTB, ou de perigo concreto, que necessita da real colocação de bem jurídico alheio em perigo, e que de algum modo influencia negativamente na coletividade, tirando a paz social, como o art. 311 CTB, que necessariamente requer a colocação de outrem em posição de perigo (JESUS, 2019, p. 148). Assim, segundo Fernando Capez (2011, p. 134), o conceito material “[...] é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não [...]”, o que corrobora com o exposto. Ainda, da mesma forma, James Tubenclak (1978, p. 26) versa:

[...] delito é ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições ou acompanhadas de determinadas circunstâncias previstas em Lei.

Portanto, pode-se dizer que o conceito material do crime busca compreendê-lo de forma racional, com intuito de buscar os motivos pelos quais uma ação delitiva lesa bem jurídicos penalmente tutelados, e não faz uma análise apenas do campo legal.

### **1.1.3 Conceito formal de crime**

Já quanto ao conceito formal, este é definido por Capez (2011, p. 106), o qual estabelece que “[...] em seu aspecto formal o conceito de crime resulta da mera

subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo”. A partir disso, pode-se entender o aspecto formal do crime a partir de um espectro legal, haja vista que o que define se tal ação ou omissão se trata de uma conduta delitiva, neste caso, é meramente o que as leis penais versam a respeito. Ainda, importante salientar que o princípio da legalidade, preconizado no art. 5, inciso II da Constituição Federal de 1988 rege diretamente o conceito formal do crime, isto, pois, à luz deste, o cidadão deve estabelecer suas condutas com base exclusivamente no que é estabelecido por lei do que se deve ou não fazer (BRASIL, 1988).

#### **1.1.4 Conceito analítico de crime**

Por sua vez, o conceito analítico do crime, que, segundo Fernando Capez (2020, p. 185):

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva seu raciocínio em etapas.

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Desta maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Sendo assim, este busca entender estruturalmente o mesmo, dessa forma, busca dividi-lo em três partes, as quais são analisadas separadamente, de forma que para uma ação ou omissão ser considerada crime, no Brasil, ela tem que possuir as três características, a ausência de qualquer uma anula a possibilidade de cometimento de um delito.

Quanto a tipicidade, tem-se análise da conduta do agente, o nexos de causalidade do ato, o resultado obtido, e a existência de previsão legal ou não daquela ação ou

omissão. Fernando Capez (2011, p. 136-137, grifo do autor) versa a respeito da tipicidade da seguinte forma:

*É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série de captações sensoriais, transformadas em desejos. O pensamento, entretanto, enquanto permanecer encastelado na consciência, não representa absolutamente nada para o Direito Penal (*pensiero non paga gabella; cogitationis poena nemo patitur*). Somente quando a vontade se liberta do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta se exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, a ação (“um fazer”), ou de uma inatividade indevida, a omissão (“um não fazer o que era preciso”).*

Isto posto, um fato típico é aquele dotado de consciência e que, posteriormente, produziu um resultado previsto em lei. Deste modo, garante-se a tipicidade material, visto que há ofensa relevante ao bem jurídico, e a tipicidade formal, consumada a ofensa a um texto normativo penal.

A ilicitude, por sua vez, faz referência à legalidade do ato. Portanto, para que uma ação ou omissão possa ser considerada antijurídica, esta deve ser contrária à lei penal em sentido amplo. Bitencourt (2019, p. 570) versa que:

A ilicitude na área penal, como destacava o Ministro Assis Toledo, não se limita à ilicitude típica, ou seja, à ilicitude do delito, sempre e necessariamente típica. Exemplo de ilicitude atípica pode ser encontrado na exigência da ilicitude da agressão — “agressão injusta” — na legítima defesa, que nada mais é do que agressão ilícita. A agressão autorizadora da reação defensiva, na legítima defesa, não necessita revestir-se da qualidade de crime, isto é, “não precisa ser um ilícito penal, mas deverá ser, no mínimo, um ato ilícito, em sentido amplo, por não existir legítima defesa contra atos lícitos”, com exceção, logicamente, da legítima defesa putativa.

Ainda, para que a conduta seja considerada tipicamente ilícita, ela não pode ter nenhuma excludente de ilicitude como motivo para que tenha se consumado, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

Por fim, deve-se inferir que a culpabilidade, instituto da teoria do crime em foco na presente pesquisa, no ramo jurídico, surge a partir da teoria do crime, ou seja, observa-se a personalidade do agente com base na sua ação ou omissão, de modo que tenha-se uma verificação do caráter da possibilidade ou não de reprovação social

perante o fato típico, com possibilidade de conduta diversa e antijurídico cometido por ele. Fernando Capez (2015, p. 317) conceitua a culpabilidade da seguinte maneira:

Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se-lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.

Sendo assim, versa importante salientar que a culpabilidade é um dos elementos no julgamento da conduta delitiva, após constatação da tipicidade e da ilicitude do ato, analisa-se a imputabilidade ou não do infrator, deste modo, a julgar a possibilidade de este receber alguma sanção penal desde que condenado. Acerca do supracitado, Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 448) diz:

[...] o delito é atribuído (imputado) ao comportamento humano quando reúne determinadas características. Já analisamos os primeiros degraus de valoração: a tipicidade e a antijuridicidade. Mas não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir como pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. Isso implica, conseqüentemente, acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da culpabilidade.

Então, visto o trecho acima, a ciência de que a culpabilidade é necessária para a consumação do delito, deve-se expor os requisitos para que o agente possa ser considerado culpável, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta adversa. Acerca do supracitado, versa Mirabete (2011, p. 183-184, grifo do autor):

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se *imputabilidade*. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. [...] é imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de *conhecimento da antijuridicidade* do fato (ou da ilicitude do fato). Não basta, porém, a imputabilidade. É indispensável, para juízo de reprovação, que o sujeito possa conhecer, mediante algum esforço de consciência, a antijuridicidade de sua conduta. É imprescindível apurar se

o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. [...] é necessário também que, nas circunstâncias do fato fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais.

Estes três elementos supracitados são hierárquicos, de modo que a inimizabilidade iniba os demais, como expõe Cleber Masson (2011, p. 441):

Esses elementos constitutivos da culpabilidade estão ordenados hierarquicamente, de tal modo que o segundo pressupõe o primeiro, e o terceiro os dois anteriores. De fato, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a consciência potencial da ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa.

Sendo assim, tendo em vista acerca da culpabilidade em geral, cabe analisar os pressupostos para que ela seja consumada. Primeiramente, quanto a questão da inimputabilidade, condição psíquica do agente de entender o caráter ilícito de seu ato, deve-se suscitar a relevância desta na presente pesquisa, haja vista que a controvérsia acerca da responsabilidade penal do psicopata está justamente na possibilidade deste ser imputável, haja vista o caráter de insanidade presente nestes agentes, acerca disso, deve-se observar o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Este, em sua redação, busca delimitar os imputáveis, desta maneira, os agentes que se encaixarem nos perfis citados na referida norma – portadores de doenças mentais ou de desenvolvimento mental incompleto que o os tornem inteiramente incapaz de entenderem o caráter ilícito da ação ou omissão no momento do delito, são inimputáveis.

Quanto à potencial consciência de ilicitude, versa a respeito da obrigatoriedade de que o agente tenha ciência de que o ato ou omissão praticado por ele é um delito no local. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 732):

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem

presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, “vêm naturalmente com o ar que a gente respira”.

Tem-se como exemplo famoso desse instituto, o potencial desconhecimento de um uruguaio usuário de maconha abordado fazendo uso da droga enquanto turista no Brasil, haja vista que ele é morador de um país onde o uso recreativo da maconha é legalizado, logo, faz-se plausível ele desconhecer acerca da proibição no Brasil.

Já a exigibilidade de conduta diversa faz referência aos atos nos quais obrigatoriamente o agente poderia agir de outra forma de modo razoável:

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa é, então, causa de exclusão da culpabilidade. Isso ocorre no caso de coação moral irresistível.

A teoria, como causa de exclusão da culpabilidade, pode ser aplicada aos fatos dolosos ou culposos. Admitir a inexigibilidade de outra conduta, como causa de exculpação, unicamente no campo dos crimes culposos, excluindo-a em relação aos dolosos, significa repudiá-la, pura e simplesmente, como dizia Euclides Custódio da Silveira (JESUS, 1998, p. 344).

Este instituto é observado no caso de legítima defesa, por exemplo, onde não se pode exigir conduta diversa do sujeito que pratica a ação de se defender, mesmo que contra-atacando seu agressor.

Portanto, é passível de culpabilidade aquele agente que, quando praticou o delito, reunia todos estes elementos. Dessa forma, uma possível ausência de um dos elementos supracitados já inibe a culpabilidade deste, de modo que o crime não seja configurado, haja vista a ausência de um dos seus requisitos obrigatórios a partir da teoria do crime adotada no Brasil, a tripartite.



## 2 IMPUTABILIDADE X INIMPUTABILIDADE

Visto o capítulo anterior, torna-se essencial conceituar e explicar a respeito da imputabilidade penal, e quais os requisitos para que o agente seja imputável ou não.

Primeiramente, deve-se expor que a possibilidade de imputação de uma ação ou omissão a alguém é o que traduz a imputabilidade. Sendo assim, a culpabilidade depende diretamente deste conceito. Acerca do tema, de modo a modo a introduzi-lo, Bittencourt (2021, p. 1130) aborda da seguinte maneira:

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. A imputabilidade na orientação finalista, como explica Mir Puig, deixou de ser um pressuposto prévio da culpabilidade e converteu-se em condição central de reprovabilidade.

Ante o exposto, pode-se entender a imputabilidade como instituto responsável por configurar o agente de um crime passível de pretensão punitiva como capaz de receber a sanção jurídica, ou seja, é a possibilidade de o cidadão ser culpável ou não em razão do que ele é. Desta forma, caso o responsável pelo delito não apresente as características necessárias para configuração da inimputabilidade, as quais serão apresentadas posteriormente, este será considerado passível de punição. Sobre isso, Rogério Greco (2011, p. 385) versa:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a “capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico”. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

À luz do exposto, urge importante salientar que uma característica do inimputável é a doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto - como exemplo tem-se os menores de 18 anos -, sendo assim, estes sujeitos se caracterizam como total ou parcialmente incapaz de entenderem seus atos ilícitos, ou seja, não

conseguem discernir a ilicitude de suas condutas, portanto, podem ser inimputáveis, além disso, ainda, deve-se ter a incidência do distúrbio no momento do delito, conforme a teoria Biopsicológica, adotada pelo Brasil, a qual será destrinchada posteriormente.

A questão que leva ao debate no caso do sociopata, é que, no caso específico do portador deste distúrbio, este tem total consciência da ilicitude do ato praticado por ele, de modo que reconheça a ilegalidade de matar alguém, por exemplo. Entretanto, segundo Ana Beatriz Silva (2014, p. 12), o agente que tem o transtorno de personalidade antissocial é incapaz de estabelecer laços de afeto com outras pessoas, desse modo, ele não sente culpa por seus atos, de modo a não sentir o peso de cometer um homicídio. Deste modo, estabelece-se que, para que um sujeito seja considerado doente mental à luz da psicologia jurídica, este deve ser incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos ou de autodeterminasse.

Portanto, os indivíduos que não têm capacidade de discernimento acerca de seus atos, nem de controlá-los, este é passível de ser inimputável.

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito e de determinar-se de acordo com este entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas e morais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só isso. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sob sua vontade. (CAPEZ, 2010, p. 331).

Contudo, no Brasil, a simples constatação da doença mental não é suficiente para que o agente seja considerado inimputável. Isto, pois o Estado adota o sistema biopsicológico como definidor dos critérios fixadores da imputabilidade ou não. Neste, o agente, além de apresentar doença mental e/ou desenvolvimento mental incompleto que o torne incapaz de definir acerca da licitude da ação ou omissão dele, deve estar com esta em evidência no momento do crime, ou seja, por conta da enfermidade, no instante do delito, o agente era incapaz. Neste caso, sua responsabilidade não é aferida. Entretanto, além deste método, tem-se o psicológico e o biológico, os quais serão explanados a seguir por Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 1172):

São conhecidos em doutrina três sistemas definidores dos critérios fixadores da inimputabilidade ou culpabilidade diminuída: a) biológico; b) psicológico; c) biopsicológico. Na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, o

Ministro Francisco Campos, justificando a opção legislativa, conceitua cada um desses sistemas: “Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação”.

O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico e, como exceção, o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP).

Sendo assim, à luz do exposto acima, tem-se o entendimento de que, para caracterização do inimputável de acordo com o sistema psicológico jurídico brasileiro, conforme versa o artigo 26 do Código Penal de 1940, deve o autor, além de ter sua doença mental comprovada, que esta o impeça, no momento do delito, de ter capacidade de discernir acerca do mesmo, de modo que ele pratique o crime sem a ciência de que está praticando algo ilegal, e ainda, não consiga se controlar na prática deste. Portanto, com as considerações feitas alhures, é importante salientar que para o âmbito psicológico do direito, não é relevante apenas o fato do agente ter ou não algum transtorno mental, mas sim, se este produz algum efeito no momento do crime que o torne incapaz de discernir acerca do fato (MASSON, 2013). A única exceção ao sistema Biopsicológico é a questão do menor de idade versada no art. 228 da CF/88, neste caso, tem-se o sistema biológico, visto que independe da situação psíquica do agente no momento do delito, somente seu desenvolvimento incompleto, em razão da idade, já o torna inimputável.

Deste modo, conclui-se pelo não encaixe dos psicopatas no supracitado, haja vista que, mesmo se tratando de um distúrbio mental, estes têm capacidade cognitiva total, de modo que não sejam incapazes de entenderem acerca da licitude de suas ações, apenas não sentem culpa pelos seus atos, conforme versa Ana Beatriz Silva (2014, p. 12):

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Conclui-se, então, pela não caracterização dos portadores de psicopatia como inimputáveis, haja vista a capacidade total de discernimento acerca da licitude de seus atos. Ou seja, os portadores do referido transtorno apresentam vários traços de personalidade que possam até mesmo dificultar a convivência em sociedade, como exposto na referência acima, porém, de forma objetiva, nenhum destes é capaz de tirá-los a ciência sobre a licitude de seus atos.

## 2.1 CULPABILIDADE X PERICULOSIDADE

A situação do psicopata quanto a sua responsabilidade penal enseja uma rica discussão acerca da possibilidade de sancioná-lo ou não, e, ainda, caso este seja imputável, qual a forma de se estabelecer a pena da maneira mais justa possível.

Quanto a inimputabilidade de um réu, requisito para este ser culpável, sabe-se que esta é regida pelo art. 26, caput, do Código Penal, o qual, versa a respeito da necessidade de o réu ser caracterizado como doente mental, ou que tenha desenvolvimento mental retardado, e, conseqüentemente, que este seja incapaz, no momento do crime, de entender o caráter ilícito do ato, ou seja, o agente deve estar em um estado no qual não conhece a legalidade de seus feitos e, ainda, não consegue se autodeterminar.

Haja vista que o portador do Transtorno de Personalidade Antissocial é cognitivamente totalmente capaz, este tem possibilidade real de entender o caráter lícito ou não de seus atos, sendo assim, deve ser imputável, ou seja, deve ser sancionado normalmente. Entretanto, em seu parágrafo único, o referido artigo apresenta a possibilidade de que o agente seja semi-imputável:

Art. 26. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Quanto a isso, o cidadão considerado semi-imputável, conforme versa a Lei 7.209/84, além do inimputável, caso apresente periculosidade criminal, além de ter cometido fato típico comprovado, é passível de ser sancionado com a utilização de medida de segurança, ou seja, internação e hospital de custódia, com possibilidade de internação ambulatorial ou tratamento psiquiátrico, de acordo com o sistema Vicariante.

As medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico da periculosidade criminal revelada pelo delinquente após a prática de um delito (ANDRADE, 2004, p. 21).

Sendo assim, a medida de segurança surge como alternativa à pena privativa de liberdade para “sancionar” os inimputáveis ou semi-imputáveis considerados perigosos criminalmente, e que tenham cometido ilícito.

“A resposta estatal ao delito deve conservar seu caráter tradicional, mas outras medidas devem ser adotadas, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros, campo este no qual ingressam as medidas de segurança.” (TASSE, 2003, p. 73)

Entretanto, conforme dito anteriormente, o Transtorno de Personalidade Antissocial é incapaz de alterar as condições mentais de seu portador, com isso, indiscutivelmente, este é absolutamente capaz de entender o caráter lícito de seus atos. Sendo assim, à luz do parágrafo único do referido art. 26 do Código Penal, o psicopata não porta nenhuma perturbação mental, mesmo havendo divergência doutrinária quanto a essa expressão. Santiago Mir Puig (apud ABREU, 2013, p.170-171), por exemplo, diz que “[...] não sofre de qualquer alteração psíquica que o impeça de entender o caráter ilícito do fato, mas seu poder de autocontrole parece não ser o mesmo de uma pessoa normal”. Acerca deste tema, ainda, Gabriella Amaral (2018) explica:

Desta forma, concluiu-se que os psicopatas são indivíduos que, apesar de conhecerem o caráter ilícito do fato, manifestam ao longo da vida a destituição do senso de responsabilidade ética, bem como ausência de afeto

e sensibilidade, não sendo influenciáveis por medidas educacionais, devido ao seu comportamento impulsivo. Por possuírem esse tipo de comportamento pautado em manipulações maliciosas, além de não terem a capacidade de autodeterminação, os psicopatas são considerados semi-imputáveis. Devido a esses atributos, resta inconteste a inadequada aplicação da pena privativa de liberdade, por não conseguir atingir a finalidade desta punição, isto é, a ressocialização do delinquente.

Conclui-se, então, seguindo o que rege o ordenamento jurídico brasileiro, pela impossibilidade da aplicação de medida de segurança, mesmo comprovada a periculosidade do réu. Isto, pois o requisito primário, a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não pode ser caracterizado devido a ausência de doença mental, perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto, vista a capacidade do psicopata de entender claramente o caráter ilícito de seus atos, e, ainda de determinar-se de acordo com esse entendimento, de forma a evitar a consumação do crime.

### 3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O DIREITO PENAL

Primeiramente, resta essencial salientar acerca da presença comum de indivíduos portadores de psicopatia na sociedade, presente na vida de 4% da população mundial (STOUT, 2010, p. 18) ou seja, a grande maioria dos sociopatas não têm relação com o crime, são pessoas comuns, por vezes, não tem nem sequer ciência de que são portadores do transtorno. Acerca disso, Lane Ribeiro (2015) expõe:

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada.

Portanto, frisa-se que toda a questão acerca da punibilidade dos psicopatas está, logicamente, atrelada ao cometimento de um ilícito. Sendo assim, o presente trabalho não tem o intuito de tecer nenhum comentário à integridade dos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial, mas sim aos criminosos submetidos a essa condição psíquica, especificamente.

#### 3.1 O CONCEITO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

À luz do que já fora apresentado, faz-se de suma importância conceituar o caráter psicológico do portador do Transtorno de Personalidade Antissocial, haja vista que toda discussão circula sobre a capacidade cognitiva destes. Sendo assim, tem-se, introdutoriamente, a exposição de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 37):

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo).

Ou seja, o sociopata é cognitivamente normal, não tem nenhuma doença, nem perturbação mental, apenas tem algumas peculiaridades em relação a certos traços de personalidade que se refletem principalmente na capacidade deste indivíduo se ter algumas relações de afeto com outrem, com isso, sua personalidade tende a ser marcada pelo desprezo. A respeito disso, Jorge Trindade (apud FRANÇA, 2017, p. 1291) diz:

Os portadores de transtornos de personalidade são grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, e para muitos de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal. Tanto é verdade que, antes, foram chamados de “loucos sem delírios” e de “loucos racionais”.

As alterações comportamentais oriundas da psicopatia são imutáveis, sendo assim, o indivíduo que nasce com esse transtorno de personalidade, terá que conviver com ele até o findar de sua vida, haja vista que não fora descoberta sua cura até a contemporaneidade. Entretanto, como já exposto, a grande maioria das pessoas não tem sintomas visíveis, desse modo, vivem como pessoas comuns, sem nenhum distúrbio aparente.

Por outro lado, os alvos deste estudo, os sociopatas criminosos, em sua grande maioria, demonstram fortemente a presença do distúrbio, estes têm como traços marcantes a frieza, a dissimulação, a meticulosidade, além da ausência de culpa, o que dá a eles a possibilidade de calcular tranquilamente suas ações, sem que sejam atingidos por qualquer remorso. Acerca das principais características dos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial, Genival Veloso de França (2017, p. 1292) explica:



As características mais acentuadas no transtorno da personalidade são: pobreza de reações afetivas, loquacidade e encanto superficial, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, egocentrismo, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, carência de ponderação, egocentrismo, falta de previsão, inclinação à conduta chocante, ausência de gratidão, raramente tendem ao suicídio, vida sexual pobre, estilo de vida parasitário e não persistem em um plano de vida. São capazes de imitar alguns dos sentimentos humanos, mas lhes faltam as emoções.

Os psicopatas ainda, segundo Robert Hare (apud SILVA, 2008), ocupam cerca de 20% dos presídios no Brasil todo, quando se tem uma redução do espaço amostral apenas para os crimes graves, observa-se um aumento nessa porcentagem que chega aos 50%. Isto pode ser explicado pela personalidade destes, pelo fato de não sentirem remorso, o que culmina numa maior facilidade para praticar crimes bárbaros. Sobre o supracitado, tem-se:

Seu tipo de violência é similar à agressão predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e planejado, proposital e sem emoção ('a sangue-frio'). Nas várias sessões de avaliação desses indivíduos, durante a realização deste trabalho, foi possível observar a presença marcante de um senso de superioridade que eles expressam, além de poder e domínio irrestrito sobre outros, mecanismo este que se configura pela capacidade de ignorar suas necessidades e justificar o uso do que quer que eles sintam para alcançar seus ideais e evitar consequências adversas para seus atos. A culpa não é expressa e quase sempre não é sentida de maneira consciente. Nos episódios com agravos dos quais participam, colocam a responsabilidade ou a culpa no outro e nas circunstâncias (SERAFIM; SAFFI, 2014, p. 218).

Ou seja, o criminoso psicopata, por não sentir compaixão por ninguém, por vezes, não tem o menor pudor ao cometer seus crimes, o que faz com que pessoas portadoras deste transtorno sejam responsáveis por metade dos crimes graves no país. Ainda, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 133), "estudos revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

### 3.2 PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E ESTUDO DO SOCIOPATA

Os estudos acerca dos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial são extremamente trabalhosos e apresentam um sucesso não muito grande em sua maioria. Isto, pois, para se entender como funciona a mente do portador deste distúrbio, este deve colaborar, o que não é comum. Além disso, outro fator limitante, é o fato de que estes estudos ficam restritos aos ambientes penitenciários, visto que os sujeitos abordados, em sua maioria, se encontram presos. Acerca disso, Ana Beatriz Silva (2008, p. 67) diz:

Um grande e limitante problema em realizar pesquisas sobre os psicopatas é que elas, em geral, só podem ser feitas em penitenciárias e isso é perfeitamente compreensível, afinal é muito difícil um psicopata 'subcriminal', ou seja, aquele que nunca foi preso ou internado em instituições psiquiátricas, falar espontaneamente sobre seus atos ilícitos. Na grande maioria das vezes, eles não possuem nenhum interesse em revelar algo significativo para os pesquisadores ou mesmo para os funcionários do presídio e quando o fazem tentam manipular a verdade somente para obter vantagens, como a redução da pena por 'bom comportamento' e 'colaborações de cunho social'.

Entretanto, embora seja um processo árduo, tem-se, atualmente, um método utilizado por diversos países no mundo, inclusive o Brasil, que facilita a identificação de um psicopata por meio de um formulário. Este, chamado de *Psychopathy Checklist Revised* – PCL-R, foi criado por Robert Hare, psicólogo canadense, e busca, a partir da reunião de várias características comuns encontradas em outros sociopatas em um questionário, identificar psicopatas por meio de perguntas. Acerca do supracitado, Michele Oliveria de Abreu Leme (2021, p. 82) expõe:

São feitos inúmeros questionamentos, por exemplo, relacionados à educação, profissão, histórico criminal, uso de álcool e drogas, comportamento na infância e fase adulta. Este roteiro de entrevista pode ter questionamentos alterados ou adaptados pelo seu aplicador dependendo da situação concreta. O seu caderno de pontuação direciona o seu aplicador a classificar cada um dos itens a uma escala de 0-2 (com respostas como não, talvez/em alguns aspectos ou sim, respectivamente), a partir de informações obtidas em entrevistas e arquivos de prisão.

Além disso, resta importante salientar algumas características, tanto físicas, quanto mentais, vistas como intrínsecas ao perfil sociopata, ou seja, algumas expressões e

atividades do corpo do psicopata. Acerca disso, tem-se o exposto por Jorge Trindade (2021, p. 169):

Pesquisas recentes, sugerem, ainda, um déficit na ativação do hemisfério esquerdo de indivíduos psicopatas, indicando que essas pessoas tendem a cometer mais erros e a responder de forma mais lenta a tarefas apresentadas do que indivíduos não psicopatas. Ainda não são claros, no entanto, os mecanismos que levam a isso. A região frontal do cérebro é composta de diversas áreas, com funções específicas, que, no entanto, não trabalham sozinhas, sendo interdependentes. A região frontal é responsável por diversos comportamentos associados às relações sociais, ao autocontrole, ao julgamento, ao planejamento e ao equilíbrio entre necessidades pessoais e necessidades sociais. Pacientes com lesões nesta região apresentam prejuízos significativos em sua capacidade de decisão, execução de tarefas, capacidade de planejamento para o momento presente e questões futuras. Embora tais lesões não necessariamente estejam associadas a comportamento violento, muitos trabalhos têm estudado a relação entre certas áreas cerebrais- especialmente o lobo frontal- e homicídios.

Ainda relacionado às neuro respostas dos sociopatas, observa-se, também, o que versa Rita Carter (2003, p. 176):

Uma amígdala normal é ativada por estímulos emocionais. A amígdala de psicopatas exibe pouca resposta à visão de sofrimento de outras pessoas. Alguns estudos mostram que tampouco reagem aos estímulos de ameaças. As varreduras mostram que os psicopatas processam as informações emocionais de um modo fora do comum: na maioria das pessoas, o hemisfério direito se ilumina principalmente em uma situação emocional, mas os cérebros psicopáticos são igualmente ativos nos dois hemisférios.

Sendo assim, conforme visto alhures, os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial apresentam diversas reações comportamentais e fisiológicas diferentes de um ser humano mentalmente são, o que culmina, indubitavelmente, em práticas de crimes bárbaros em maior escala.

### 3.3 PSICOPATA X PSICÓTICO

Deve-se salientar, à luz do que já fora exposto, que a presença do sociopata na sociedade é muito grande, por vezes, nem percebida, portanto, pode-se dizer que nem todo psicopata se transforma numa ameaça social, haja vista que uma parcela ínfima tem tendências criminosas. Entretanto, versa importante frisar a respeito da diferença

entre o portador de Transtorno de Personalidade Antissocial e o portador do Transtorno Psicótico. Isto, se dá, também pelos vários sinônimos de psicopata. Sobre o supracitado, Taís Nader Marta e Henata Mazzoni (2010, p. 310) expõe:

Sobre a diferença do criminoso portador do Transtorno de Personalidade Antissocial ao portador do Transtorno Psicótico, este sim sujeito à medida de segurança segundo a legislação brasileira, Kaplan (1997) considera que, em relação aos pacientes com transtorno de personalidade antissocial, em termos de conteúdo mental, este sempre revela uma ausência de delírios e outros sinais de pensamentos irracionais, demonstrando, pelo contrário, um aumentado senso de realidade, bem como uma boa inteligência verbal.

Portanto, afere-se pela distinção destes dois grupos no que tange a possibilidade de ser verificada a interferência do distúrbio em suas ações, ou seja, o psicótico, por razão de sua doença, comete atos que possam ser ilícitos, por vezes, influenciados por alucinações psicológicas, acreditando estar seguindo algo divino, por exemplo, mesmo que eles não tenham ciência disso neste momento de insanidade. Sendo assim, na análise de cada caso, há de se fazer uma diferenciação acerca da condição psicológica do agente, a fim de se identificar se o transtorno é de personalidade antissocial ou psicótico, visto a possibilidade, caso seja psicótico, em razão de sua doença mental deste ser considerado inimputável. Quanto ao caráter do criminoso psicótico, Edilson Mougnot Bonfim (2004, p. 82) diz:

O chamado *paranóide psicótico* ou portador de uma *esquizofrenia paranóide* e que não é consciente de seu estado, não concebendo seus delírios e alucinações como tais, mas sim como se fossem a própria realidade. A doença mental, nesse caso, provoca no homicida- em-série idéias delirantes de grandeza ou de misticismo, que o impelirão ao cometimento dos crimes.

Ainda, é importante salientar que, por muitas vezes, principalmente em casos de grande repercussão midiática, até mesmo de assassinos em série, estes são tratados como psicopatas. Entretanto, essa diferenciação, que por vezes não chega a ser feita antes da imputação social do termo, é crucial para determinar o caráter psicológico do sujeito e, conseqüentemente, sua possibilidade de ser culpável. Sendo assim, deve-se inferir que, à medida que o agente realiza seu crime sob influência de uma doença mental, ou um delírio provocado por esta, este será chamado de psicótico, e não psicopata, podendo, assim, estar sujeito às medidas de segurança citadas alhures.

## 4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Primeiramente, cabe salientar que este último tópico se apresenta com o intuito de responder a indagação que move a presente pesquisa, ou seja, busca-se uma definição acerca da possibilidade de se imputar responsabilidade penal a um portador de Transtorno de Personalidade Antissocial desta forma, tem-se como intuito versar acerca das possíveis sanções que podem ser impostas aos mesmos, e as possíveis penas restritivas de liberdade. Com isso, para que se tenha uma conclusão em harmonia com o que o judiciário brasileiro apresenta, serão expostos julgados e posicionamentos dos egrégios tribunais do país.

Conforme aferido alhures quanto a necessidade, para que se tenha a consumação de um delito, de um fato típico, antijurídico e culpável, notou-se que a dualidade observada neste caso em estudo referencia-se ao último instituto, quanto a imputabilidade do psicopata, possibilidade de este sofrer ou não imputações por um crime. Sendo assim, notou-se claramente acerca da impossibilidade de o portador do Transtorno de Personalidade Antissocial ser enquadrado como doente psiquiátrico, haja vista que seu distúrbio não apresenta disfunções de caráter mental, entretanto, severas quanto a sua personalidade. Acerca disso, Ilana Casoy (2004, p. 27) afirma:

Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais como é o caso de uma pessoa portadora de esquizofrenia, porém eles apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do desenvolvimento, resultantes das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais. Para esses casos ainda não se tem uma causa específica, nem um tratamento adequado. Estão classificados como portadores de transtorno de personalidade anti-social ou psicopatas.

Ou seja, à medida em que se tem análise dos casos concretos de forma minuciosa, percebe-se que o portador do referido transtorno apresenta apenas problemas de personalidade, o que o impossibilita de ser considerado um doente mental, não ficando sujeito, assim, à inimputabilidade.

Importante salientar, ainda, que essa diferenciação se faz imprescindível para se identificar o potencial conhecimento de ilicitude do agente, isto, pois o doente mental, quando está influenciado por sua condição, por vezes apresenta incapacidade de discernir acerca da legalidade dos seus atos, sendo assim, se torna inimputável. O psicopata, por sua vez, segundo Michelle de Abreu Leme (2012, p. 16):

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

Portanto, em consonância com o art. 26 CP, pela capacidade intacta de ter ciência completa quanto a legalidade de seus atos, afere-se pela imputabilidade do psicopata, não estando este sujeito às medidas de segurança e tratamentos psiquiátricos destinados aos inimputáveis ou semi-imputáveis, os quais estão dispostos na Lei 7.209/84.

A sustentação jurisprudencial da referida tese é notável em alguns casos no Brasil, tem-se abaixo, portanto, um julgado do Tribunal e Justiça do Tocantins que corrobora para o que fora explicitado nesta pesquisa:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO.

1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva).

2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável.

3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de

sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT.

9. Apelação conhecida e improvida. (BRASIL, 2015)

No mesmo sentido, tem-se julgamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE: DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. **EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO.** 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. (BRASIL, 2017, grifo do autor).

À luz das jurisprudências acima, do TJ-TO e STJ, respectivamente, afere-se que a plena capacidade cognitiva e volitiva do agente, quando este é portador do Transtorno de personalidade Antissocial, inibe qualquer possibilidade de que ele seja imputável ou semi-imputável. Ou seja, garante que ele sofrerá sanções penais como um preso são, sendo assim, não goza do direito a medida de segurança ou internação. Pode-se concluir, então, que a plena capacidade de entender seus atos (capacidade cognitiva e volitiva) e de autodeterminar-se são preceitos fundamentais para que o sujeito seja imputável.

## 4.1 ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Todavia, o judiciário brasileiro não é unânime quanto a este questionamento. Ou seja, boa parte dos magistrados entendem pela semi-imputabilidade dos psicopatas, de modo que se aplique a estes alguma medida de segurança. Essa dualidade se dá, pois, mesmo tendo ciência de que o distúrbio não se caracteriza como doença mental, parte do judiciário enxerga alto grau de periculosidade nos agentes, sendo assim, o fato de mantê-los reclusos com outros presos comuns acarretaria uma ameaça a estes. Além disso, importante salientar que seria uma tentativa ineficaz de ressocializá-los, visto que os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial têm perfil de reincidência altíssimo, o que é explicado pela baixa possibilidade de cura. Sobre isso, Hervey Checkley (1976, p. 476-477) versa:

Permaneci desencorajado durante muitos anos sobre a eficácia do tratamento do psicopata. Tendo falhado regularmente em meus próprios esforços de ajudar tais pacientes a alterar seu padrão fundamental de atividade e inadequação social, julguei por um momento, que outros tratamentos poderiam ser bem-sucedidos. Tive oportunidade de lidar com pacientes tratados por psicanálise, por psicoterapias psicanaliticamente orientadas, por terapias de grupo e ambientais, e por outras variações do método dinâmico. Vi pacientes que foram tratados durante anos e anos. Sei também de casos em que não apenas o paciente, mas também vários membros de sua família foram prolongadamente tratados por psicoterapia. Nenhuma destas medidas me convenceu quanto à eficácia de seus resultados. Os psicopatas continuavam a se comportar do mesmo modo que antes da terapia.

Em contrapartida ao entendimento de Checkley, Antônio Matos Fontana (2005, p. 374), em sua obra *Manual de Clínica em Psiquiatria*, versa:

De modo geral, quanto maior seja a participação dos fatores genéticos, mais intratável mostra-se o psicopata – nesse caso, há o que se chama de estado psicopático. Por outro lado, quando o meio se revela tão ou mais importante que os fatores inatos, tem-se o chamado desenvolvimento psicopático, em que a chance de sucesso terapêutico se torna maior.

Entretanto, deve-se analisar a imputabilidade destes quanto ao caráter humanizador e preventivo da pena, ou seja, se estes são presos apenas para serem neutralizados do convívio social por um período, ou, se o encarceramento deles gera efetivamente alguma possibilidade de reinserção no convívio social para quando progredirem em



suas penas. A partir da premissa sabida de que o sistema carcerário brasileiro apresenta uma ineficácia enorme até mesmo quanto a ressocialização de presos comuns, cabe a indagação veemente quando se trata de presos “especiais”. Acerca disso, Anderson Burke (2019, p. 123) diz:

Quando é visto que o próprio sistema se mostra incapaz de ressocializar seus destinatários e se realiza como um mero instrumento simbólico de poder, segregação e abandono social, fica nítido que a pena privativa de liberdade se encontra numa verdadeira crise que clama pela revisão dos mecanismos legais e cultura jurídica para buscar meios que sejam definitivamente reabilitadores àqueles que se desviaram da lei estatal e causaram danos a bens jurídicos de seus semelhantes.

A partir disso, pode-se inferir que as mazelas do sistema carcerário brasileiro, juntamente com o baixo índice de ressocialização apresentado por este, corroboram para se concluir acerca da ineficácia da pena privativa de liberdade especialmente para os psicopatas, visto que estes, ainda, neste ambiente, estão expostos a situações em que têm exponencialmente mais influências negativas que possam levá-los a atos bárbaros. Por estes motivos elencados, uma parcela dos magistrados brasileiros, mesmo em contrapartida com o exposto alhures quanto a caracterização legal do psicopata como imputável, e, conseqüentemente, sujeito à reclusão em uma casa de detenção comum como outro cidadão são, optam por enquadrá-los como semi-imputáveis, ou seja, garantem a estes a possibilidade de obterem outras sanções penais, quais sejam, tratamento psicológicas e diversas medidas de segurança, conforme a lei 7.209/84. Acerca do tema, tem-se o exemplo abaixo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena. (BRASIL, 2018).

Pode-se inferir, então, que existe no rol jurisprudencial brasileiro uma dualidade latente quanto a imputabilidade ou semi-imputabilidade do portador do Transtorno de Personalidade Anti Social, de modo que se tem as mais diversas decisões quanto a sanção penal que deve ser imposta a estes. Entretanto, Nathalia Cristina Soto Banha (apud PASSOS, 2019), deixa evidente a necessidade de que, independente do modo como o psicopata cumprirá sua pena, este deverá receber atenção especial mesmo após cumpri-la:

[...] deve ser observada pela política criminal para o psicopata que mesmo após o fim da punição, seja ela medida de segurança ou não, ele precisa ser monitorado eternamente, já que possui em si a capacidade de cometer crimes, bastando uma válvula de escape, que pode se dar nas situações mais inusitadas; para isso ele poderia fazer uso da “tornozeleira eletrônica”, de maneira que sempre seria possível achá-lo. Outro ponto interessante é que mesmo em liberdade e com a tornozeleira, ele passasse por perícias periódicas (por uma equipe interdisciplinar) para que fosse analisado como anda seu transtorno.

Por fim, como citado alhures, haja vista a lacuna existente no país quanto a falta de cumprimento de finalidade da pena nos casos dos sociopatas, resta essencial evidenciar a latente necessidade de se promover medidas capazes de se cumprir o caráter humanizador e preventivo da pena do sociopata, deste modo, para que não seja este esquecido como um preso comum, e, deixado numa casa de detenção onde ele encontrará diversas oportunidades para que sua condição se aflore, colocando, assim, vida de terceiros em risco, além de não gozar da possibilidade de um tratamento que diminua a presença do distúrbio em sua vida, ou até mesmo elimine-o, de modo a ressocializá-lo de forma eficaz futuramente. Desta forma, além do agente receber a punição devida, seria possibilitada a ele uma chance de reabilitação consideravelmente superior ao que se tem nos presídios comuns. Sendo assim, a partir disso, o objetivo da pena sofrida pelo criminoso seria atingido de forma eficaz (BURKE, 2019, p. 120).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal expor e analisar como se dá a responsabilização penal dos sociopatas, ou seja, como estes são julgados pela justiça brasileira ao cometerem crimes, e qual o nível de influência da condição psicológica deles nos julgamentos.

Para isso, inicialmente, fora analisada a teoria do crime adotada no Brasil, e seus respectivos conceitos: material, formal e analítico. Consequentemente, explanou-se acerca do principal enfoque deste, qual seja, a culpabilidade.

Neste sentido, ao analisar friamente o que diz o Código Penal de 1940, bem como as posições doutrinárias de juristas e psiquiatras apresentadas, pôde-se observar que os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial, por terem total ciência da ilicitude de seus atos, e capacidade de autodeterminar-se, são imputáveis, ou seja, podem receber a mesma sanção penal de um cidadão psicologicamente saudável.

Entretanto, viu-se, com a exposição de julgados acerca do tema, que este não apresenta uma definição concreta, ou seja, tem-se, ainda, devido a falta de clareza e até mesmo de ciência acerca da influência da psicopatia na potencial consciência de ilicitude do sociopatia, somadas as diversas mazelas tanto do sistema jurídico, quanto carcerário no Brasil, uma dualidade notória em julgamentos deste rol de réus. Dessa forma, boa parte dos magistrados, minoritariamente, optam por considerá-los semi-imputáveis, o que, consequentemente, garante aos réus a possibilidade de serem submetidos às medidas de segurança, e não a uma pena de reclusão comum. Sendo assim, para que a finalidade da pena seja cumprida nestes casos, é de sumária importância que a psiquiatria forense, a partir de estudos e análises concretas, encontre a melhor forma de sancionar o criminoso psicopata.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AMARAL, Gabriella. Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 22, n. 5239, 4 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. 27 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 23 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer**: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 1 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 462863/MS**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649570462/habeas-corporus-hc-462893-ms-2018-0197852-1>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 153382/TO**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 28 jun. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Tocantins. Primeira Câmara Criminal. Quinta Turma. **Apelação Criminal nº 5004417-64.2012.8.27.0000**. Relatora: Juíza Convocada Adelina Maria Gurak. 2015. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367035760/apelacao-criminal-apr-50044176420128270000>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º ao 120**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 15. ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2011. v. 1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 19. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARTER, Rita. **O livro de ouro da mente: O fundamento e os mistérios do cérebro humano**. Tradução de Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004.

CHECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1976.

FONTANA, Antônio Matos. **Manual de Clínica em psiquiatria**. São Paulo: Atheneu, 2005.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARE, Robert. **Sem Consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEME, Michele Oliveira de Abreu. Da imputabilidade do psicopata. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 20, n. 234, p. 16-17, mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2021.

LUZ, Denise. Giacomolli, Nereu José. Jurisdição criminal brasileira e as cortes internacionais de direitos humanos: diálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 91-122, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.942>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana. Assassinos em série: uma análise legal e psicológica. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 303-322, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/23172150.2012.303-322>>. Acesso em: 31 out. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

PASSOS, Beatriz Fernandes. A figura do psicopata no ordenamento judiciário brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 11 jun. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53038/a-figura-do-psicopata-no-ordenamento-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Editorial "As diversas perspectivas dos Direitos Fundamentais". **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 9-12, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1227>>. Acesso em: 30 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Editorial "Justificação e proteção dos direitos fundamentais". **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 20, p. 9-13, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i10.198>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. **Jus.com.br**, [s.l.], abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 25 out. 2021.

ROSATO, Larissa. A privatização dos presídios como mecanismo de funcionamento da execução penal. In.: SIMPÓSIO SOBRE CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO, 1., Marília. **Revista de Artigos...** [s.l.:s.n.], 2016. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1202#:~:text=Conclui%2Dse%20que%20a%20cogest%C3%A3o,criando%20condi%C3%A7%C3%B5es%20favor%C3%A1veis%20aos%20usu%C3%A1rios>> Acesso em: 1 mai. 2021.

SERAFIM, Antônio de Padua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Fontanar, 2014. Edição de bolso.

STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

TASSE, Adel El. **Teoria da pena: pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2003.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicopatologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TUBENCHLAK, James. Teoria do Crime: O estudo do crime através de suas divisões. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. v.1.